



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

MANIF-MIN-2ªPJEITZ - 962022

Código de validação: 9D2A399FCA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CORREGEDORA GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

Referência: Processo nº 9346-2022

SANDRO POFAHL BÍSCARO, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz-MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao OFC-CGMP 7022022, manifestar-se sobre a representação apresentada pelo Sindicato dos Urbanitários do Maranhão, nos termos que segue:

1. O reclamante, nos termos do PARECER-CGMP 9442022, requer: a) apuração de eventual responsabilidade deste Promotor de Justiça; b) a desconstituição do TAC 01-2022, firmado em 19.05.2022 e; c) que este Promotor não interfira na escolha e contratação da permissionária que irá operar o sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Imperatriz; d) que este Promotor firmou TAC entre o Município e a empresa Sanurban, para que essa assumisse a prestação dos serviços de água e esgoto; e) que a atuação deste Promotor foi açodada, eis que não havia decisão judicial determinando a rescisão do contrato;
2. Em primeiro lugar, friso que único e exclusivo objetivo que levou este Promotor a firmar o referido TAC, foi **tão somente acompanhar as consequências do duelo que se estabeleceu entre o Município de Imperatriz e Caema, relativamente à quebra da concessão do serviço e, assim, assegurar que a água não falte nas torneiras do povo imperatrizense, como efeito colateral deste embate**. Acompanhar, porque quebra de concessão pura e simples é ato administrativo discricionário da gestão, não cabendo ao MP nela interferir, mas tão somente, acompanhar seus reflexos no consumidor;
3. A quebra da concessão se deu no Processo Administrativo n. 11.04.047/2020-PGM, quando então o Município assumiu o serviço, mesmo debaixo de forte embate jurídico com a Caema, sobre o qual esta Promotoria não teve qualquer ingerência, eis que a contenda, em si, não requer sua participação, mas tão somente, como dito acima, seu eventual e gravíssimo efeito colateral de

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, Imperatriz / MA  
CEP: 65.900-430 Telefone: (99) 3526-6733 e-mail: pjimperatriz@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

interrupção da prestação dos serviços de água e esgoto;

4. Vale frisar que, há alguns anos, Imperatriz passou por uma semana de apagão de água, e esta Promotoria Especializada, da mesma forma que hoje, também acompanhou meticulosamente, e com sucesso, a solução da grave crise;
5. Nossa mesma atuação se deu quando da quebra da concessão do transporte coletivo local ocorrida nos idos de 2013, quando a Cidade sangrou por cerca de três meses sem transporte coletivo, enquanto Município e Concessionária travavam disputa na Justiça. Esta PJDC atuou firmemente na construção da solução do problema, inclusive também costurando inúmeras tratativas destinadas a encontrar agente econômico disposto a receber o serviço da forma precária e insegura que se encontrava. Igualmente, também realizamos TAC para acompanhar a solução do problema, que foi devidamente cumprido, com a finalização do processo licitatório e contratação de novel empresa de transporte coletivo;
6. A empresa Sanurban foi apresentada pelo Município como a permissionária apta a operar o sistema provisoriamente, enquanto se inicia o processo licitatório. Por esta razão, diferente do que alega o representante, o TAC foi firmado tão somente entre Município e MP, e a referida permissionária **tão somente acompanhou aquele na celebração do TAC**, de forma a ter ciência da situação e sua responsabilidade, muito embora nenhuma responsabilidade funcional implicaria se a permissionária tivesse dele participado;
7. A alegação de que atuamos antes do desfecho de ação judicial, não procede, porquanto tal não é pré-requisito para realização de TAC. A simples ameaça de interrupção dos serviços já basta;
8. Ademais, como o objetivo do TAC é tão somente acompanhar o desfecho de uma ruptura para a qual, frise-se, o MP não concorreu, e nem concorre, por óbvio que se a quebra não se realizar, nada haverá que se acompanhar, e o TAC perderá seu objeto. Esta é a maior prova de que o TAC nada decidiu relativamente à quebra da concessão. Ou seja, se a quebra da concessão se materializar, o MP a acompanhará para que ocorra da forma menos gravosa ao consumidor. Do contrário, simplesmente nada acontecerá. Do nada, nada surge;
9. Quanto à utilização de falas na imprensa deste promotor como publicidade institucional da Prefeitura, tenho que o fato é algo que pertence ao jogo democrático, além de ser um irrelevante jurídico;
10. A verdade é que tentam imputar ao MP a responsabilidade pela quebra da concessão, quando, na verdade, dela nenhuma participação tivemos, apenas acompanhamos seus possíveis reflexos sobre o consumidor final;
11. Também não menos verdade que servidores da Caema, por questões corporativas, ideológicas e econômicas, tentam, a todo custo, inviabilizar a quebra da concessão, e neste momento, recorrem a esta vil e covarde estratégia de atacar a pessoa deste promotor, que somente age no estrito cumprimento de seu dever funcional, em defesa dos consumidores;
12. O pedido de desconstituição do TAC pela via correicional dispensa consideração;



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

13. Destarte, resta claro que o representante busca, por meio destes vis “argumentos”, intimidar este promotor no exercício das suas funções institucionais, e por esta e as demais razões acima, é que pugno pelo **INDEFERIMENTO LIMINAR** da presente representação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, porquanto os fatos narrados não caracterizam em tese qualquer figura infracional típica.

Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 06/09/2022 às 13:49 hrs (\*)*

**SANDRO POFAHL BÍSCARO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **SANDRO POFAHL BÍSCARO** em 06 de Setembro de 2022 às 13:49 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-2ªPJEITZ-962022, Código de Validação: 9D2A399FCA.